

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 625, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 625, DE 2025

Institui o “Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância”.

Autora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O Projeto nº 625, de 2025, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, tem por objetivo instituir o “Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância”.

Na justificação, a parlamentar embasa a proposição na premissa de que a criação do Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância representa um passo importante para a valorização das profissionais da educação infantil e para a garantia do direito à educação de qualidade desde os primeiros anos de vida. Ao reconhecer os municípios que adotam boas práticas nessa área, o Selo contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e comprometida com o desenvolvimento integral das crianças.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No âmbito da Comissão de Educação, em 01/10/2025, o projeto foi aprovado com emenda, nos termos do Parecer do Relator (PRL nº 2), de autoria do Dep. Diego Garcia.



Em 08/10/2025, com base no art. 155 do RICD, foi aprovado requerimento de urgência, apresentado pelo Dep. Rafael Brito, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

Posteriormente, em 10/10/2025, fui designada Relatora da matéria em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Mérito

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que se trata de uma política pública ampla e efetiva, com forte impacto principalmente sobre a realidade socioeconômica de uma população normalmente fragilizada em termos de estrutura de apoio do Estado. Nesses termos, o “Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância” funcionará como um farol, incentivando municípios de todas as regiões a adotarem essa boa prática. Muitas prefeituras, especialmente as de menor arrecadação, podem ver no Selo um objetivo tangível e de grande apelo social, mobilizando esforços para adequar sua legislação. Isso ajuda a disseminar uma política de estado, e não de governo, reduzindo as disparidades na qualidade do atendimento à primeira infância entre diferentes localidades.

Vale destacar, essa iniciativa não é um mero reconhecimento simbólico, mas uma ferramenta inteligente que incentiva uma mudança estrutural e necessária na educação brasileira. Ao aprovar este projeto, não estamos apenas premiando municípios, mas construindo os alicerces de um país mais justo, próspero e com menos desigualdades. Outrossim, conforme bem lembrou a autora do projeto, a nobre Deputada Professora Luciene Cavalcante, a primeira infância, especialmente o período conhecido como primeiríssima infância (0 a 3 anos), é essencial para o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças menores. Nesse contexto, a qualidade do atendimento nas creches públicas é um fator determinante. Não se trata



apenas de um local de custódia, mas de um ambiente educativo essencial para o desenvolvimento integral das crianças. A figura central para a promoção desse ambiente rico e estimulante é o profissional docente.

Dessa forma, o enquadramento na carreira do magistério é o reconhecimento formal de que os profissionais que atuam em creches executam, antes de tudo, trabalho docente. Isso garante a esses trabalhadores o acesso a direitos fundamentais, como remuneração adequada, garantia de plano de carreira e capacitação contínua. Com efeito, profissionais valorizados, com melhores condições de trabalho e estabilidade, são mais motivados, dedicados e capazes de oferecer um cuidado e uma educação de alta qualidade, impactando diretamente no desenvolvimento saudável das crianças. Assim, é evidente que esta proposta corrige distorções e promove melhorias profundas em benefício dos profissionais e da população. Ademais, o momento é oportuno para lembrar os desafios ainda latentes quanto à oferta de vagas em creches públicas no Brasil, principalmente nas regiões mais pobres, mesmo com os avanços alcançados nesse campo.

Ainda quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, consideramos a proposta igualmente oportuna e deve ser aprovada, pois tem o propósito de aprimorar a eficiência dos gastos públicos, promovendo necessário desenvolvimento socioeconômico. De fato, é evidente o avanço em efetividade do gasto público na área da educação, área que demanda atuação estratégica do poder público diante dos complexos desafios que se impõem aos gestores públicos. Adicionalmente, verifica-se aqui uma medida efetiva ao encontro do necessário uso dos recursos públicos de forma eficiente e planejada, em pleno alinhamento aos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

“Art. 1º.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições...” (grifos nossos)



Em complemento, verifica-se plena aderência desta medida ao Regime Fiscal Sustentável, na forma da Lei Complementar nº 200/2023, que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico do Brasil.

No âmbito da Comissão de Educação, o projeto de lei foi aprovado com a emenda EMC-A 1. Entendemos e valorizamos o objetivo subjacente dessa emenda – estimular os Municípios a levar adiante concursos públicos para educadoras infantis e, assim, fortalecer a qualidade da educação na primeira infância. No entanto, apesar dessa boa intenção, opto por rejeitar a emenda por entender que ela impõe uma condição demasiado rígida aos Municípios (o mínimo de 70% no quadro de efetivos), o que pode gerar inviabilidades práticas.

Por fim, foram promovidas alterações que ampliam o escopo original do projeto para alinhá-lo ao Marco Legal da Primeira Infância e ao Plano Nacional pela Primeira Infância, incorporando a perspectiva integral e intersetorial entre educação, saúde e assistência social. As modificações preservam o objetivo de valorização das profissionais da creche, mas ampliam a proposição, reconhecendo políticas municipais voltadas à qualidade, equidade e integralidade do atendimento à primeiríssima infância, reforçando seu alcance social e educacional.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), o exame de compatibilidade e adequação orçamentária consiste em verificar a conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a LDO, a LOA, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O projeto sob análise possui natureza eminentemente meritória, sem repercussão orçamentária ou financeira direta ou indireta sobre a União.



Dessa forma, nos termos do art. 32, X, “h”, do RI e do art. 9º da NI/CFT, não cabe à Comissão de Finanças e Tributação pronunciar-se quanto à adequação orçamentária e financeira, por inexistirem impactos fiscais decorrentes da proposição.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 625, de 2025.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada.

No que diz respeito à constitucionalidade material, da mesma forma, nada há que infirme a proposição, salvo pelo que estabelece o art. 6º, do texto original, que assina prazo ao Executivo para regulamentação da lei. Vale ressaltar que o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) promoveu o devido saneamento.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O respectivo conteúdo possui generalidade, abstração e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 625, de 2025, e da Emenda adotada pela Comissão de Educação (EMC-A 1), e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 625, de 2025, na forma



do Substitutivo anexo, e pela **rejeição** da Emenda adotada pela Comissão de Educação (EMC-A 1).

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 625, de 2025, da Emenda adotada pela Comissão de Educação (EMC-A 1), e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 625, DE 2025

Institui o Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância, destinado a reconhecer os Municípios que implementam políticas públicas destinadas à garantia dos direitos da primeiríssima infância e à melhoria das condições de trabalho e carreira de profissionais que atuam nas creches públicas.

Art. 2º O Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância tem como objetivos:

I - valorizar a atuação de profissionais que trabalham diretamente com crianças na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos;

II - incentivar a qualificação e a profissionalização do atendimento educacional na primeira infância;

III - promover a equidade e a qualidade no desenvolvimento infantil;

IV - reconhecer os Municípios que adotam boas práticas na valorização de profissionais de educação e na garantia dos direitos das crianças;

V - promover o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 3 (três) anos, por meio de ações coordenadas entre educação, saúde e assistência social;

VI - incentivar políticas municipais que priorizem o atendimento a crianças em situação de vulnerabilidade social, racial ou econômica, contribuindo para a redução das desigualdades.



Art. 3º Poderão receber o Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância os Municípios que comprovem:

I - a realização de ações objetivas de valorização, remuneração adequada, melhoria das condições de carreira e trabalho e formação permanente das(os) profissionais que atuam nas creches, como profissionais de educação, desempenhando funções de cuidado e educação, independentemente da nomenclatura do cargo;

II - a implementação de políticas públicas voltadas à qualidade e à integralidade do atendimento à primeiríssima infância, em articulação com as áreas de saúde e assistência social;

III - a existência de mecanismos de fiscalização, monitoramento e transparência na aplicação das normas e dos recursos relacionados à creche;

IV - a adoção de ações de busca ativa, de caráter informativo, de forma a atender a demanda manifesta por creche.

Art. 4º A concessão do Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância será realizada a cada dois anos pelo Poder Executivo federal, em parceria com outros órgãos competentes, mediante avaliação técnica e documental dos municípios interessados.

Parágrafo único. O poder público manterá cadastro nacional dos municípios contempladas com o Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância, acessível ao público por meio de sítio eletrônico.

Art. 5º O Selo Compromisso com a Primeiríssima Infância será utilizado pela União como um dos critérios para o planejamento e execução das ações de assistência técnica e financeira no âmbito da Educação Infantil.

Parágrafo único. Os Municípios reconhecidos pelo Selo poderão utilizá-lo em suas campanhas de comunicação e divulgação, na forma do regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os critérios e procedimentos para a concessão do Selo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora

Apresentação: 14/10/2025 18:22:14.240 - PLEN
PRLP 3 => PL 625/2025

PRLP n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252720668800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessoa

